



Proc. Administrativo 21- 8.559/2024

De: Gustavo D. - PGM - DEPLIC

Para: PGM - GAB - Gabinete da Procuradoria Geral do Município - A/C Fernanda B.

Data: 22/07/2024 às 15:26:34

Setores (CC):

PGM - GAB, STDA - SSLICOM - AGC

Setores envolvidos:

PGM - GAB, SS, SS - SSUE - DEUE - SALP, STDA - SSLICOM, STDA - SSLICOM - DCLI, STDA - SSLICOM - DEPCON - SM, STDA - SSLICOM - DCLI - SGSREP, SF - SSUF - DGPC - SAPCACOL, PGM - DEPLIC - PJ, STDA - SSLICOM - DCLI - SOPC, SS - SSAF - DES, SS - SSAF - DES - SFCS, PGM - DEPLIC, STDA - SSLICOM - AGC, STDA - SSLICOM - AGC, STDA - SSLICOM - DEPCON, STDA - SSLICOM - DCLI - SEDIT

Pregão Eletrônico nº 070/2024. SRP Aquisição de Nutrição Parenteral Total (NPT) para atender demanda do Hospital de Pronto Socorro Dr. Mozart Geraldo Teixeira (HPS/SSUE/SS). SS

Srs. Assessores - Prezados [Fernanda Meireles Baumgratz - PGM - GAB](#) e/ou [Arthur Paixão - PGM - GAB](#),

Cumprimentando-os, solicito, por gentileza, remessa sucessiva dos autos:

i) ao Sr. PGM, a fim de, se de acordo, aprovação do parecer anexo (colaboração do Assessor [Victor Chohfi Gonçalves - PGM - DEPLIC - PJ](#));

ii) à Sra. Ag. de Contratação [Vivian Aparecida Azalin de Sousa - STDA - SSLICOM - AGC](#) (consulente - Desp. 18), para ciência do parecer e adoção, no que couber, das providências neles listadas, visando ao regular prosseguimento do feito.

Att. Grato.

—
Gustavo Andrade Dantas

Procurador Municipal
Matrícula 39989204
OAB-MG nº 102.520

Anexos:

p_8_559_24_PE_SRP_aquis_nutric_parent_an_edit.pdf





PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

PARECER JURÍDICO

Referências: Proc. Administrativo 8.559/2024.

Objeto: Pregão Eletrônico nº 070/2024. SRP Aquisição de nutrição parenteral total (NPT) para atender demanda do Hospital de Pronto Socorro Dr. Mozart Geraldo Teixeira (HPS/SSUE/SS). SS. Análise de edital. Lei nº 14.133/21.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da STDA/SSLICOM (Despacho 18) para análise e manifestação acerca da minuta de edital (apensa ao Despacho 17) e demais elementos instrutores do processo em foco, cujo objeto se infere da epígrafe.

Do Termo de Referência (TR) anexo ao Edital, extrai-se:

1. ENTE REQUISITANTE

1.1. . Subsecretaria de Urgência e Emergência (SSUE/SS)

2. OBJETO

2.1. Registro formal de preços visando futura e eventual aquisição de Nutrição Parenteral Total (NPT) para atendimento às necessidades assistenciais dos pacientes assistidos pelo Hospital de Pronto Socorro Doutor Mozart Geraldo Teixeira (HPS/SSUE/SS), pelo período de 12 (doze) meses, através do Sistema de Registro de Preços (SRP), nos termos da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e do Decreto do Executivo 15.857, de 17 de abril de 2023.

2.1.1. O prazo de vigência, contado a partir da publicação do(s) extrato(s) da(s) ata(s) de registro de preços no Atos do Governo do Poder Executivo do Município de Juiz de Fora (MG), poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, nos termos do item 16.1 deste termo de referência.

2.2. Deverá ser realizado procedimento licitatório na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento MENOR PREÇO POR ITEM, com vistas a assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

2.3. Os itens adquiridos são caracterizados como bens comuns, conforme Decreto Municipal nº 15.635, de 07 de dezembro de 202213 .

2.3.1. Os itens a serem registrados são classificados em bens comuns visto que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

2.3.2. Os descritivos estão bem definidos nos itens 4.1 e no Anexo I, com informações suficientes, objetivas e claras a respeito dos itens a serem fornecidos.

2.4. As especificações detalhadas dos itens que serão registrados estão no Anexo I deste termo de referência.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG

Assinado por 1 pessoa: GUSTAVO ANDRADE DANTAS
Para verificar a validade das assinaturas, acesse <https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/88E5-EF39-AFD2-B124> e informe o código 88E5-EF39-AFD2-B124





2.5. A Análise de Riscos está no Anexo II deste documento.

3. JUSTIFICATIVA

A Nutrição Parenteral Total (NPT) consiste em uma solução estéril de nutrientes, administrados por via endovenosa, através de acesso central ou periférico. Por meio dela, é possível fornecer os nutrientes necessários para atender a demanda nutricional de pacientes, quando estes apresentam seu trato gastrointestinal impossibilitado de receber alimentação e/ou nutrição enteral.

A impossibilidade do uso do trato gastrointestinal é uma complicação frequentemente encontrada nos procedimentos de terapia intensiva adulto e de cirurgia. Dessa forma, a aquisição assegura o aporte hidroeletrolítico e proteico-calórico dos pacientes críticos internados, minimizando risco de desnutrição intra-hospitalar. Para a disponibilização de terapias nutricionais parenterais, é imprescindível o preparo de bolsas individualizadas cujas composições são elaboradas de acordo com a prescrição do médico responsável.

A NPT atua como medida coadjuvante na evolução clínica do paciente, além de promover a manutenção e a recuperação do seu estado nutricional, refletindo na redução do tempo de permanência hospitalar e na diminuição da mortalidade e morbidade. Com isso, apresenta benefícios diretos para o paciente e indiretos para a instituição, na forma de menor permanência dos pacientes nos leitos. Visa ainda melhorar o atendimento, de forma a garantir a eficiência e efetividade dos serviços oferecidos aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) que se encontram na Instituição.

O objetivo final do processo é garantir assistência nutricional efetiva aos pacientes, de forma a prevenir e tratar a desnutrição intra-hospitalar, buscando promover o cuidado integral, seguro e efetivo para os pacientes com trato gastrointestinal não funcionando ou que apresentam patologias que requerem repouso intestinal, como alguns estágios da colite ulcerativa, obstrução intestinal, determinados distúrbios gastrointestinais pediátricos, como anomalias congênitas e diarreia prolongada, e síndrome do intestino curto decorrente de procedimentos cirúrgicos.

Ressalta-se que este processo visa substituir a Ata de Registro de Preços nº 03.2023.319 – Processo nº 3964/2023, que possui vigência até 11/08/2024, assegurando a continuidade da prestação dos serviços necessários à saúde da população atendida nesta Instituição.

A escolha pelo Sistema de Registro de Preços (SRP) se justifica pela impossibilidade na definição prévia do quantitativo a ser demandado, o que ocorre em razão das características das Unidades Requisitantes, da imprevisibilidade do consumo em função do atendimento assistencial a pacientes com as mais diversas patologias, à possibilidade de novas ordens judiciais e devido à frequência das aquisições.

O critério de julgamento foi definido pelo MENOR PREÇO, tendo em vista que este termo de referência contempla apenas um item - que seja a Nutrição Parenteral Adulto, Emulsão Lipídica a 20% (NETDEIN 489500066 - Unidade de Aquisição: Mililitro) - possibilitando desta forma ampliar a competitividade do certame e maior viabilidade de economia para Administração Pública.

4. AVALIAÇÃO DO CUSTO

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG





PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

4.1. Especificação e valores estimados:

NUTRIÇÃO PARENTERAL TOTAL							
ITEM	NETDEIN	DESCRIPTIVO	UNIDADE DE AQUISIÇÃO	CATMAT APROXIMADO	QTD (12 MESES)	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	489500066	Nutrição Parenteral Adulto, Emulsão Lipídica a 20%	Militro	457161	500.000	R\$ 0,60	R\$ 300.000,00

4.2. O valor global estimado do processo em questão é R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

4.3. A estimativa de valores foi obtida após pesquisa de mercado realizada pelo Hospital de Pronto Socorro Doutor Mozart Geraldo Teixeira (HPS/SSUE/SS).

(...)

6. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

6.1. As despesas com a aquisição ocorrerão através da seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE	PROGRAMA DE TRABALHO	NATUREZA DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
HPS/SSUE/SS	10.302.0003.2284.0000	339030	1.500.00.1002

7. DAS CONDIÇÕES DA ENTREGA

7.1. A empresa contratada fará a entrega de forma parcelada e diária, mediante solicitação do prescritor e envio da prescrição médica pelo Serviço de Farmácia.

(...)

9. PAGAMENTO

9.1. O pagamento será em até 30 (trinta) dias a partir da data da apresentação da fatura com o devido atesto e efetuado pelo Departamento de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil (DOFIC/SSAF/SS), creditado em favor da contratada, através de ordem bancária contra a entidade bancária indicada na proposta (conforme modelo descrito abaixo), em que deverá ser efetivado o crédito, o qual ocorrerá posteriormente à data de apresentação da competente nota fiscal eletrônica/fatura junto a unidade requisitante:

BANCO: _____
AGÊNCIA: _____
CONTA CORRENTE: _____
LOCALIDADE: _____

(...)

16. VIGÊNCIA

16.1. O prazo de vigência das atas de registro de preços oriundas do presente procedimento licitatório será de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação de seus extratos no Ato do Governo do Poder Executivo do Município de Juiz de Fora (MG), e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, nos termos do Artigo 16, § 2º, do Decreto Municipal 15.857/2023.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



(...) (Grifo nosso)

É o relatório do essencial. Passa-se à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1- Limites do parecer jurídico

Salienta-se, de início, que a análise jurídica da minuta de edital considera, exclusivamente, os elementos que constam dos autos do processo em foco, cabendo à assessoria jurídica, à luz das normas vigentes, se pronunciar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na seara da conveniência e da oportunidade da deflagração do certame licitatório, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa (tampouco quantitativos e preços) inerentes ao objeto da licitação.

É que o parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a decisão do Gestor Municipal. Este é o entendimento o TCU sobre o tema:

O parecer jurídico, conforme orientação assentada nesta Corte de Contas, não vincula o gestor, de modo que não pode se isentar de responsabilidade alegando decidir com base em apreciações jurídicas. Além disso, vale salientar que o parecer é opinativo e não vincula o administrador. Este tem o comando da empresa e assume a responsabilidade de sua gestão. Se se entendesse de forma diversa, estar-se-ia considerando que o parecer jurídico é um alvará para o cometimento de ilícitos, o que constitui um absurdo. O dirigente de uma Companhia possui o comando da máquina administrativa e deve estar ciente de todas as decisões que adota, independentemente da natureza delas. O administrador público não é simplesmente figura decorativa na estrutura da empresa. Ao contrário, deve ter postura ativa no comando da empresa¹.

No mesmo sentido é a doutrina de Marçal Justen Filho, que assim leciona: “o *essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica*”².

Ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão. Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do disposto no Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União – AGU, in verbis:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes

- 1 TCU, Acórdão 2935/2011 - 1ª Câmara. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES APONTADOS NO RELATÓRIO DE AUDITORIA DA CGU. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. REVELIA DE UM DOS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO DE ALGUMAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS E REJEIÇÃO DE OUTRAS. CONTAS REGULARES, REGULARES COM RESSALVAS E IRREGULARES. MULTA. ALERTA. [...] Rel.: Min. Walton Rodrigues, 10 maio 2011.
- 2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 689.



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.³

É a presente análise, portanto, estritamente jurídica, na esteira do que previsto no art. 53 da Lei nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações - NLL), ora reproduzido:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará **controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação**.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 2º (...)

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54. (G. nosso)

2.2- Do edital e da fase interna da licitação

O referido art. 53 exige que, ao final da fase preparatória (art. 17, I, da NLL), o processo licitatório siga para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, para realização de controle prévio de legalidade da pretensa contratação.

Este também é o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, ao mencionar que “*É obrigatória a emissão de pareceres jurídicos em relação às minutas dos editais de licitação, dispensa ou inexigibilidade e de contratos, bem como que tais pareceres constem nos processos licitatórios*”⁴. No mesmo sentido foi o entendimento quando do julgamento do Processo 010.782/2011-7 em que se estabeleceu que “*As minutas de editais de licitação devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração*”⁵.

Dessa maneira, na análise das minutas de editais de licitação, a assessoria jurídica verifica se estão sendo observados os aspectos legais e formais do procedimento licitatório, em especial se estão presentes os documentos que compõem

3 Advocacia Geral da União. Manual de Boas Práticas Consultivas. A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo [...].

4 TCU, Acórdão 11907/2011-Segunda Câmara. É obrigatória a emissão de pareceres jurídicos em relação às minutas dos editais de licitação, dispensa ou inexigibilidade e de contratos, bem como que tais pareceres constem nos processos licitatórios. [...] Relator: Min. Augusto Sherman, 06 dezembro 2011.

5 TCU, Acórdão 2607/2011 - Plenário. RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCOBRAS 2011. VERIFICAÇÃO DA CONFORMIDADE DA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS EM OBRAS DE SANEAMENTO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. [...] Relator: Min. Walton Alencar Rodrigues, 28 setembro 2011.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



a fase interna da licitação, tais como requerimento, justificativas, descrição do objeto a ser licitado, origem do recurso orçamentário para efetuar os pagamentos, autorização para iniciar os procedimentos de licitação, além da existência de outros documentos pertinentes ao objeto pretendido.

Daí, outrossim, a importância da fase preparatória da licitação, prevista no art. 17, I, da NLL: se processada da maneira correta, atendendo-se às exigências legais e corrigindo, se possível, eventuais falhas constatadas no curso do procedimento (sem precisar anular atos já praticados), o objetivo é que a Administração alcance êxito na contratação almejada, este que é, afinal, o objetivo da licitação.

2.3- Planejamento da contratação

Estabeleceu a NLL, em seu art. 18, *caput*, que a fase preparatória da licitação é caracterizada pelo planejamento, devendo compatibilizar-se com o plano de contratações anual (previsto no art. 12, inciso VII, da referida lei) e com as leis orçamentárias, o que perpassa, com efeito, pela adoção das providências e juntada dos documentos listados(as) nos incisos do art. 18, ora reproduzido:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

- I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;
- III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- V - a elaboração do edital de licitação;
- VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;
- VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;
- X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;
- XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

O planejamento da contratação pressupõe que a necessidade administrativa

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



seja, de fato, identificada, confirmada, de modo a evidenciar o que fundamenta a requisição administrativa, isto é, a pretensa licitação, que, como já anotado, não estar alinhada com o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (arts. 5º e 11, IV, da NLL).

Destarte, identificada a necessidade que precede a aventada licitação, busca-se no mercado, a partir daí, soluções disponíveis para atender a necessidade da Administração (norteadas, sempre, claro, pelo interesse público) e, identificada a melhor solução – caso existente ou disponível mais de uma – dá-se início, ato contínuo, à etapa de seu estudo, com vistas à definição do objeto da licitação. Fala-se, aqui, pois, da sequência, do encadeamento lógico do processo licitatório.

2.4- Estudo Técnico Preliminar (ETP)

Aqui que entra, então, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), já referido no inciso I do art. 18 supra, e cujos elementos estão descritos no §1º desse artigo, abaixo transcrito, juntamente com seu §2º:

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

- I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;
- III - requisitos da contratação;
- IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;
- V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;
- VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;
- VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;
- VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;
- IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;
- X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;
- XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;
- XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;
- XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (Grifo nosso)

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Ressalta-se, ademais, que, além das exigências da NLL, deve a Administração Municipal, no que couber, observar as regras constantes da Instrução Normativa Seges/ME (Secretaria de Gestão – Ministério da Economia) nº 58, de 8 de agosto de 2022, que dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP, para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital.

No caso sob enfoque, o ETP elaborado pela SS está anexo ao Despacho Inaugural dos autos do presente Proc. Administrativo, estando o mesmo, no geral, formal e materialmente adequado.

2.5- Descrição da necessidade da contratação

O primeiro elemento do ETP, como já visto alhures (art. 18, I e §1º, I da NLL), é a identificação da necessidade da contratação, permitindo, assim, a reflexão sobre os motivos da solicitação da contratação e sobre a necessidade a ser atendida (que pode, com efeito, ser distinta a depender da finalidade do órgão ou entidade, ainda que o objeto indicado pelo setor requisitante seja o mesmo).

Constitui essa investigação prefacial etapa fundamental do processo licitatório, eis que permite a compreensão da demanda (problema) em questão sob outra perspectiva, contribuindo, assim, para eventual identificação de outras soluções capazes de atendê-la (a precisa identificação da necessidade administrativa é a base para possíveis inovações), fator importante, inclusive, para a fase de levantamento de mercado, a ser vista mais adiante.

Outra finalidade da investigação inicial da necessidade a ser atendida é a determinação dos requisitos próprios para tanto, isto é, dos requisitos da própria necessidade (art. 18, III, da NLL), e não de eventuais soluções a serem adotadas, até porque, nessa primeira etapa, desconhece-se as soluções disponíveis, as quais serão objeto da próxima etapa do procedimento, qual seja, a de levantamento de mercado (art. 18, V, da NLL).

Registre-se que a descrição da necessidade de contratação deve conter manifestação acerca da essencialidade e interesse público da contratação, para os fins – no que couber, em âmbito municipal – do previsto no art. 3º do Decreto Federal nº 8.540/15 (que *“Estabelece, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, medidas de racionalização do gasto público nas contratações para aquisição de bens e prestação de serviços e na utilização de telefones celulares corporativos e outros dispositivos.”*), a ser interpretado em consonância com a NLL, devendo portanto ser avaliado o interesse público também na perspectiva de se haverá impacto ambiental negativo decorrente da contratação e se há opções que atendam ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável,

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

considerando o ciclo de vida do objeto, nos termos do art. 11, I, da NLL.

Dito isso, salienta-se que, como cediço, não cabe ao órgão jurídico adentrar ao mérito (oportunidade e conveniência) das razões do Administrador – principalmente nesse contexto em que prevalece a tecnicidade do assunto – cabendo àquele, pois, tão somente recomendar que seja realizada e registrada nos autos essa reflexão sobre a necessidade administrativa, caso não o tenha sido, ou então a aperfeiçoá-la, caso insuficiente ou desarrazoada.

No caso, a necessidade da contratação está descrita tanto no ETP quanto no TR, anexos ao Despacho Inaugural dos autos. Confira-se:

ETP:

(...) O presente Estudo Técnico Preliminar aborda a necessidade de aquisição de Nutrição Parenteral em atendimento ao Hospital de Pronto Socorro Dr. Mozart Geraldo Teixeira – HPS. A Unidade Requisitante é referência macrorregional no atendimento a pacientes politraumatizados e acometidos por diversas alterações graves em saúde, por conseguinte, presta assistência às centenas de usuários da rede SUS, diária e ininterruptamente.

A Terapia de Nutricional Parenteral (TNP) é regulamentada pela Portaria 272, de 8 de abril de 1998, sendo definida como conjunto de procedimentos terapêuticos para manutenção ou recuperação do estado nutricional de pacientes por meio de Nutrição Parenteral, a qual consiste em uma solução ou emulsão composta basicamente por aminoácidos, lipídios, carboidratos, vitaminas e minerais estéril e apirogênica, acondicionada em recipiente de vidro ou plástico, destinada à administração intravenosa em pacientes desnutridos ou não, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando a síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas. É indicada para pacientes que não conseguem satisfazer suas necessidades nutricionais pela via digestiva, considerando, inclusive, o estado clínico e qualidade de vida do paciente.

A nutrição parenteral é manipulada por empresa especializada, pois sua composição e concentração não existem no mercado industrializado, sendo elaborada a partir de prescrição médica personalizada para cada paciente. Quando necessária, é solicitada ao Setor de Farmácia Hospitalar, através de prescrição médica contendo formulação individualizada para o paciente com início de uso em até 24 horas, após a preparação.

Destacamos que este item é indispensável para garantir a continuidade na assistência aos pacientes internados no Hospital de Pronto Socorro Dr. Mozart Geraldo Teixeira que necessitam de nutrição especial, através de infusão venosa, em situações pré-operatórias, em doentes portadores de desnutrição, com doenças obstrutivas no trato gastrointestinal alto, complicações pós-cirúrgicas, lesões múltiplas, queimaduras graves, moléstias inflamatórias intestinais (ex.: Síndrome de Crohn, Síndrome do Intestino Curto, etc.).

Tratam-se de insumos a serem empregados no tratamento de pessoas cuja ausência poderá colocar em risco suas vidas. Dessa forma, os benefícios diretos e indiretos relacionam-se essencialmente com a salvaguarda da integridade física dos pacientes internados cujo tratamento necessitará do material demandado. A utilidade das Nutrições Parenterais manipuladas prescrita visa atender as necessidades dos pacientes de acordo com suas reais demandas metabólicas,

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

podendo ser aumentada ou suprimida os macro e micronutrientes de forma individualizada.

O Serviço de Farmácia/HPS atualmente não dispõe de local e demais condições estabelecidas pela Portaria 272, de 8 de abril de 1998 para realizar a manipulação de formulações nutricionais parenterais, sendo necessária a contratação do serviço de manipulação realizado por empresas regularmente habilitadas à preparação de nutrição parenteral.

Esclarecemos que atualmente há uma ata de registro de preços vigente (03.2023.319) até 11/08/2024. Para que não haja interrupção do tratamento hospitalar que depende do insumo, iniciamos as etapas de planejamento designada à necessidade de realização de um novo processo licitatório.

(...) (Grifo nosso)

TR:

(...) 3. JUSTIFICATIVA

A Nutrição Parenteral Total (NPT) consiste em uma solução estéril de nutrientes, administrados por via endovenosa, através de acesso central ou periférico. Por meio dela, é possível fornecer os nutrientes necessários para atender a demanda nutricional de pacientes, quando estes apresentam seu trato gastrointestinal impossibilitado de receber alimentação e/ou nutrição enteral.

A impossibilidade do uso do trato gastrointestinal é uma complicação frequentemente encontrada nos procedimentos de terapia intensiva adulto e de cirurgia. Dessa forma, a aquisição assegura o aporte hidroeletrolítico e proteico-calórico dos pacientes críticos internados, minimizando risco de desnutrição intra-hospitalar. Para a disponibilização de terapias nutricionais parenterais, é imprescindível o preparo de bolsas individualizadas cujas composições são elaboradas de acordo com a prescrição do médico responsável.

A NPT atua como medida coadjuvante na evolução clínica do paciente, além de promover a manutenção e a recuperação do seu estado nutricional, refletindo na redução do tempo de permanência hospitalar e na diminuição da mortalidade e morbidade. Com isso, apresenta benefícios diretos para o paciente e indiretos para a instituição, na forma de menor permanência dos pacientes nos leitos. Visa ainda melhorar o atendimento, de forma a garantir a eficiência e efetividade dos serviços oferecidos aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) que se encontram na Instituição.

O objetivo final do processo é garantir assistência nutricional efetiva aos pacientes, de forma a prevenir e tratar a desnutrição intra-hospitalar, buscando promover o cuidado integral, seguro e efetivo para os pacientes com trato gastrintestinal não funcionante ou que apresentam patologias que requerem repouso intestinal, como alguns estágios da colite ulcerativa, obstrução intestinal, determinados distúrbios gastrintestinais pediátricos, como anomalias congênitas e diarreia prolongada, e síndrome do intestino curto decorrente de procedimentos cirúrgicos.

Ressalta-se que este processo visa substituir a Ata de Registro de Preços nº 03.2023.319 – Processo nº 3964/2023, que possui vigência até 11/08/2024, assegurando a continuidade da prestação dos serviços necessários à saúde da

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



população atendida nesta Instituição.

A escolha pelo Sistema de Registro de Preços (SRP) se justifica pela impossibilidade na definição prévia do quantitativo a ser demandado, o que ocorre em razão das características das Unidades Requisitantes, da imprevisibilidade do consumo em função do atendimento assistencial a pacientes com as mais diversas patologias, à possibilidade de novas ordens judiciais e devido à frequência das aquisições.

O critério de julgamento foi definido pelo MENOR PREÇO, tendo em vista que este termo de referência contempla apenas um item - que seja a Nutrição Parenteral Adulto, Emulsão Lipídica a 20% (NETDEIN 489500066 - Unidade de Aquisição: Mililitro) - possibilitando desta forma ampliar a competitividade do certame e maior viabilidade de economia para Administração Pública.

(...) (Grifo nosso)

2.6- Levantamento de mercado

Na sequência do procedimento, tem-se que, uma vez identificada a necessidade administrativa, a etapa seguinte é a busca de soluções que sejam capazes de atendê-la, etapa esta que, a rigor, não se confunde com a de estimativa de preços, pois consiste no estudo das práticas do mercado e de outros órgãos e entidades públicas, a fim de verificar se existe alguma outra solução para atender a necessidade administrativa ou então novas metodologias de execução/contratação que gerem ganhos de produtividade ou economia para a Administração.

A esse respeito, informa-se que o art. 9º, III, “a” a “d” da precitada Instrução Normativa (IN) Seges/ME nº 58, de 8 de agosto de 2022, indica algumas opções para realizar essa busca de soluções acima referida, e que o art. 12 desta IN estabelece que “os órgãos e entidades deverão pesquisar, no Sistema ETP Digital, os ETP de outras unidades, como forma de identificar soluções semelhantes que possam se adequar à demanda da Administração.”.

De seu turno, o art. 44 da Lei nº 14.133/21 preceitua que a Administração deve promover a avaliação dos custos e benefícios das opções de compra e locação de bens, quando ambas as soluções foram viáveis, indicando, assim, a alternativa que se revelou mais vantajosa (considerando o ciclo de vida do objeto, nos termos dos arts. 11, I e 18, VIII, da NLL) no caso concreto.

Nesta senda, ainda que se conclua que as metodologias já tradicionalmente empregadas em contratações anteriores são as mais aptas à satisfação da necessidade administrativa, a avaliação em questão deve ser realizada, fazendo-se constar dos autos, inclusive, a escolha da solução adotada.

In casu, o levantamento de mercado, embora não identificado com tal nomenclatura pela UG Requisitante no ETP, está informado no item II do ETP, contendo lista de contratações similares realizadas por outros órgãos da Administração Pública utilizando a modalidade Pregão Eletrônico, com critério de julgamento menor preço, com os respectivos links para consulta.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



2.7- Do objeto, da autorização/justificativa da licitação/contratação e do Termo de Referência

Exauridas todas estas etapas anteriores, passa-se, pois, ao objeto da licitação, que deve – além de se pautar, obviamente, no interesse público – ser devidamente definido pela Unidade Requisitante.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas de Minas Gerais – TCE-MG:

Essa descrição genérica, (...) deixa grande margem de dúvida, inviabilizando a apresentação de propostas técnicas objetivas, bem como dificulta o seu julgamento, comprometendo os princípios licitatórios, notadamente o da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento do objeto.⁶

Ainda segundo o TCE-MG:

Contudo é importante ressaltar que a perfeita descrição do objeto tem a intenção de evitar que a Administração venha a arcar com soluções não previstas no contrato, ou ainda, que venha a sofrer o ônus de custear atividade não prestada ou fornecida, o que constituiria enriquecimento ilícito do prestador, e, por certo, danos ao erário.⁷

No vertente caso, pelo que se observa da minuta de edital e dos demais elementos de informação que integram os autos em foco, pode-se dizer que o objeto da licitação se encontra especificamente definido, viabilizando-se, pois, o regular processamento da licitação.

Máxime porque se encontra o processo instruído, também, com o “Termo de Referência” (TR) da licitação/contratação, contendo todos os dados e informações necessários ao detalhamento da mesma.

Sobre a importância do Termo de Referência, abarcando as justificativas, as obrigações das partes, a avaliação do custo, as especificações técnicas, enfim, todos os elementos necessários à abertura do processo licitatório, traz-se à colação a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr:

Faz-se necessário, no Termo de Referência, em primeiro lugar, especificar o objeto a ser licitado, ainda que possa haver alguma complementação posterior. Deve-se no mínimo definir o que a Administração Pública necessita e o que pretende com a futura contratação. E, também, já se deve determinar como o objeto da licitação deve ser executado, com a definição de métodos, estratégias de suprimentos e prazo de execução. Ressalto ainda que além de obrigatória sua elaboração, também é obrigatório sua aprovação, assim é a redação dada pelo inciso II do artigo 9 do decreto 5.450 de 2005. Assim do transcrito acima podemos concluir que não é suficiente a

6 TCE/MG. Licitação nº 710565. Trago para deliberação deste Colegiado o edital de Concorrência Pública nº 003/2006, do tipo menor preço, com a finalidade de contratar empresa para a prestação de serviços de elaboração e revisão de projetos de engenharia [...] Relator: Cons. Moura e Castro, 02 junho 2006.

7 TCE/MG. Licitação nº 695862. Inexigibilidade de Licitação – Prefeitura Municipal – Não comprovação da inviabilidade de competição – A contratação de bens e serviços de informática deve ser sempre precedida de licitação, de modo a permitir a escolha mais vantajosa para a Administração [...] Relator: Cons. Adriene Andrade, 10 outubro 2006.



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

aprovação, é necessário que o ato de aprovação acompanhe a respectiva motivação, princípio corolário da Administração Pública (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. Curitiba: Zênite, 2008, p.30).

Ainda nesse sentido, o Prof. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, sobre Pregão Presencial e Eletrônico, destaca a necessidade de a compra ou aquisição estar devidamente “justificada” pela Administração, o que, ratifica-se, ocorreu no caso em tela. Segundo o citado autor, “*o primeiro passo de qualquer procedimento licitatório é a requisição do objeto. É sempre a partir da necessidade, manifestada por agente público, que a Administração inicia o processo com vistas à futura contratação*”⁸.

No TR que instrui os autos, registre-se, repita-se, que o mesmo apresenta a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; a fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; a descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; os requisitos da contratação; o modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; o modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; os critérios de medição e de pagamento; a forma e critérios de seleção do fornecedor; as estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos; e, por fim, a adequação orçamentária, tudo em consonância com o que prevê o art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/21.

Já com relação à minuta de edital propriamente dita, tem-se que estão descritos, de forma detalhada e clara, o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento, tudo nos exatos termos do art. 25 da Lei Federal nº 14.133/21 e do art. 42 do Decreto Municipal nº 15.635/2022 (Regulamenta a aplicação da Lei Federal nº 14.133/21 no âmbito do Município de Juiz de Fora e dá outras providências), restando viável, quanto a estes aspectos, a aprovação da aludida minuta.

2.8- Quantitativos estimados

Ato contínuo à definição do objeto licitatório, a Administração deve estimar, de forma clara e precisa, o quantitativo demandado para o atendimento da necessidade administrativa por meio daquela solução escolhida.

É fato que a própria escolha da solução pode ter sido influenciada por esse dimensionamento quantitativo, mas, de todo modo, naquele momento os cálculos podem ter sido efetuados de maneira aproximada, apenas para subsidiar a decisão

⁸ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 3ª ed. rev., atualiz. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2009. pp. 449/450.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



entre as opções disponíveis.

Quer-se com isso afirmar que, nessa etapa, a definição do aspecto quantitativo demanda, com efeito, pormenorização, com a demonstração dos cálculos pelos quais se chegou à estimativa de quantidades.

E o registro de tais informações nos autos é especialmente importante por se referirem a um ponto objetivo, de maior verificação e consequentes questionamentos, que se tornam mais difíceis de responder com o decurso do tempo, quando a memória e a documentação correspondente podem estar menos acessíveis.

Na esteira, pois, do que já dito anteriormente, em relação ao objeto em si, deve-se, na indicação dos quantitativos, evitar ao máximo estimativas genéricas, sem respaldo em elementos técnicos que evidenciem a exata correlação entre a quantidade estimada e a demanda.

Por tais razões que o art. 40 da NLL preconiza que o planejamento de compras deve considerar a expectativa de consumo anual, devendo tal regra ser observada no caso concreto, admitindo-se o fornecimento contínuo, conforme inciso III do citado dispositivo.

Relevante pontuar que a adoção de orçamento sigiloso não conduz ao sigilo dos quantitativos. Pelo contrário, permanece ampla a divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Igualmente relevante é salientar – embora não compita ao órgão jurídico, como sabido, adentrar em questões técnicas – que o processo deve conter os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a licitação, além de verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação para a fase interna da licitação.

E fato é que, no caso dos autos, os quantitativos estimados do objeto a ser licitado foram descritos no ETP, de forma mais sucinta e, de forma mais completa, no TR e no edital.

2.9- Do (in casu, não) parcelamento do objeto da contratação

Dando sequência ao presente parecer, anota-se que, via de regra, as aquisições da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme art. 40, inciso V, alínea b, da NLL, e adotando-se os critérios objetivos descritos em seu §2º; confira-se:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

- b) **do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**
- c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento. (Grifo nosso)

(...)

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - **a viabilidade da divisão do objeto em lotes;**

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Já o §3º do art. 40 da NLL lista situações em que não há possibilidade de parcelamento do objeto; confira-se:

Art. 40. (...)

§ 3º O parcelamento **não será adotado quando:**

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

No caso em exame, assim consta do ETP:

(...) III – DETALHAMENTO DA SOLUÇÃO ESCOLHIDA

(...)

2. Justificativas para o parcelamento ou não da contratação (PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO) – (art. 5º. VII)

Não se aplica, visto que o processo contempla a aquisição de apenas 01 (um) item (Nutrição Parenteral Adulto, Emulsão Lipídica a 20%) (Grifo nosso)

Observa-se que existe justificativa quanto à opção pelo não parcelamento da contratação, motivo pelo que, também neste ponto, está o processo devidamente instruído.

2.10- Instrumentos de governança - PCA, PLS e outros

Avançando na análise do caso, tem-se que, nos termos do multi referido art. 18 da NLL, a fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual, o qual, por sua vez, está previsto no art. 12, VII, da NLL:

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

O PCA, tal como concebido, constitui instrumento de governança, descrito, em âmbito federal, na Portaria Seges/ME nº 8.678, de 19 de julho de 2021, que dispõe sobre a governança das contratações públicas no âmbito de toda a Administração Pública federal, e cujo art. 6º, que elenca os instrumentos de governança em contratações públicas, ora se transcreve:

Art. 6º São instrumentos de governança nas contratações públicas, dentre outros:

- I - Plano Diretor de Logística Sustentável - PLS;
 - II - Plano de Contratações Anual;
 - III - Política de gestão de estoques;
 - IV - Política de compras compartilhadas;
 - V - Gestão por competências;
 - VI - Política de interação com o mercado;
 - VII - Gestão de riscos e controle preventivo;
 - VIII - Diretrizes para a gestão dos contratos; e
 - IX - Definição de estrutura da área de contratações públicas.
- Parágrafo único. Os instrumentos de governança de que trata este artigo devem estar alinhados entre si. (Grifo nosso)

De acordo com as normas supra, é dever do administrador público demonstrar que a contratação pretendida está alinhada com os instrumentos e com as diretrizes definidas no normativo acima citado.

Sobre o Plano de Contratações Anual – PCA, o mesmo foi regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.947/22 (que também instituiu, no âmbito federal, o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações), que impõe aos órgãos e as entidades a obrigatoriedade de elaboração, até a primeira quinzena de maio de cada exercício, do PCA, que deverá conter todas as contratações que pretendem realizar no exercício subsequente e, conforme art. 12, §1º, da NLL, ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, e ser observado na realização de licitações e na execução dos contratos.

Voltando ao Decreto nº 10.197/22, seu art. 17 determina ao setor de contratações verificar se a demanda está contemplada no plano de contratações, devendo tal informação constar de forma expressa na fase de planejamento, o que deve ser feito no âmbito do Estudo Técnico Preliminar (ETP), nos termos do já mencionado art. 18, §1º, inciso II da NLL.

Até a data de conclusão deste parecer jurídico, desconhece-se que o Plano de Contratações Anual Municipal tenha sido elaborado e, desse modo, não há como a unidade administrativa demandante certificar, nesta data, a conformidade da contratação pretendida com referido documento.

2.11- Análise de riscos

Prosseguindo, relevante rememorar que o art. 18, X, da NLL estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos.

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



No Portal de Compras do Governo Federal consta tópico especialmente dedicado à Identificação e Avaliação de Riscos, que oferece orientações elaboradas com base nas premissas estabelecidas pela Nova Lei de Licitações, sendo certo que tais recomendações devem ser incorporadas, no que couber, ao planejamento da contratação.

Nesta quadra, deve a Administração se atentar para a possibilidade de, caso firmado contrato (em vez de instrumento congênere), neste inserir tópico referente à Matriz de Riscos (art. 6º, inciso XXVII, da NLL) e à Matriz de Alocação de Riscos (art. 103 da NLL), o que deve ser feito com base em avaliação concreta, com apresentação de justificativa, haja vista a possibilidade de elevação dos custos da contratação (em caso de dúvidas, este PGM/DEPLIC poderá ser consultado).

No caso em exame, conquanto disponha o item 2.5 do TR que a análise de risco está no Anexo II deste, não a(o) localizamos, fazendo-se necessária, pois, a juntada do referido documento aos autos (ou, se for o caso, a indicação de sua localização no processo).

2.12- Da dotação orçamentária

Outra informação indispensável a todo e qualquer procedimento licitatório é a da dotação orçamentária sob a qual serão empenhadas, no momento oportuno, as despesas decorrentes da contratação, sendo que, **no caso em tela, tal dotação está indicada no TR (item 6) e no Edital (item 2).**

Não ocioso anotar, de todo modo, que a efetiva realização da despesa inerente à contratação só poderá ocorrer após prévio e integral empenhamento da despesa, em atendimento ao disposto no art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64.

2.13- Da adequação da modalidade licitatória e do critério de julgamento

Confirmado pela UG requisitante que os bens objeto da licitação são de natureza comum (informação de competência, ademais, do setor técnico⁹), entende-se que a contratação em questão poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, Pregão Eletrônico, eis que há, destarte, subsunção do caso às hipóteses descritas no art. 6º, XIII e XLI da Lei Federal nº 14.133/21, abaixo reproduzidos:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XIII - **bens e serviços comuns**: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

(...)

9 Orientação Normativa nº 54/214, da AGU: "COMPETE AO AGENTE OU SETOR TÉCNICO DA ADMINISTRAÇÃO DECLARAR QUE O OBJETO LICITATÓRIO É DE NATUREZA COMUM PARA EFEITO DE UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E DEFINIR SE O OBJETO CORRESPONDE A OBRA OU SERVIÇO DE ENGENHARIA, SENDO ATRIBUIÇÃO DO ÓRGÃO JURÍDICO ANALISAR O DEVIDO ENQUADRAMENTO DA MODALIDADE LICITATÓRIA APLICÁVEL."



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

XLI - **pregão**: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;
(...) (Grifo nosso)

Sobre a matéria, traz-se a lume a doutrina de Marçal Justen Filho:

O pregão é a modalidade de licitação criada mais recentemente. Caracteriza-se porque sua aplicação não se vincula ao valor do contrato, mas à natureza da prestação a ser executada pelo particular. Somente cabe pregão para contratação de bem ou serviço “**comum**”. Ademais disso, a fase de propostas se desdobra em duas, sendo que a segunda se caracteriza como uma disputa por lances. Outra característica marcante é a inversão das fases de proposta e de habilitação. Somente se avalia a habilitação do licitante que formulou a melhor proposta. Se ele vier a ser inabilitado, serão examinados os requisitos de habilitação do segundo melhor classificado, e assim por diante. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014) (Grifo nosso)

Tal qual a modalidade licitatória, o critério de julgamento (menor preço) também se revela, *in casu*, adequado.

O Tribunal de Contas da União tem entendimento sedimentado sobre o assunto, orientando que nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item deve ser adotada; confira-se:

“O critério de julgamento de menor preço por lote somente deve ser adotado quando for demonstrada inviabilidade de se promover a adjudicação por item e evidenciadas razões que demonstrem ser aquele o critério que conduzirá a contratações economicamente mais vantajosas.” Acórdão 1680/2015-Plenário, TC 030.513/2014-6, relator Ministro Marcos Bemquerer Costa, 8.7.2015.

“É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas.” Acórdão 122/2014-Plenário, TC 031.937/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 29.1.2014. (Grifo nosso)

Súmula nº 247 do TCU – “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (Grifo nosso)

O que se nota, então, é que, assim como o ETP, o TR, nesse particular (modalidade de licitação e critério de julgamento), encontra-se acertado.

Resta claro, portanto, que as licitações relativas a objetos de natureza divisível, como no caso sob apreço, devem ocorrer – salvo situação excepcional em contrário,

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



justificada pela Administração – de forma parcelada, de modo a viabilizar a participação do maior número de interessados possível, que não teriam condições de competir se a contratação ocorresse pela totalidade deles. Afora isso, é factível que se obtenha preços mais baixos, tendo em vista a disputa que se instala com a presença de mais participantes, lembrando-se sempre que as exigências de habilitação devem se adequar a tal divisibilidade.

2.14- Da pesquisa de mercado

Prosseguindo, destaca-se que outro ponto importante da instrução processual é a pesquisa de mercado, relacionada ao objeto que se pretende contratar. A Administração, antes de qualquer contratação, deverá proceder com a mais ampla pesquisa de preços possível, envolvendo orçamentos praticados por diferentes fornecedores, exame de valores em outras contratações do Poder Público em objetos semelhante, preços constantes em Sistema de Registro de Preços, dentre outros meios, possibilitando à autoridade competente avaliar as vantagens e a economicidade da contratação/aquisição almejada.

É o que preconiza, ademais, o Tribunal de Contas da União – TCU, consoante Acórdão nº 2637/2015 – Plenário assim se manifestou:

A cotação de preços é a etapa principal do processo e é precedida de ampla pesquisa de mercado público, nos termos do art. 15, inc. V da Lei nº 8.666/1993. É importante ressaltar que quanto maior for o número de propostas oriundas das pesquisas, mais fiel ao mercado será o preço médio a ser aplicado como referência nos certames. Para proporcionar a fidedignidade da pesquisa, o ideal é retirar os preços muito dissonantes da média, para não haver oscilações fora da média do mercado para mais ou para menos. Durante a pesquisa, recomenda-se desprezar aferições de preços que não reflitam o preço praticado a partir de certa época, pois a contratação mais vantajosa não é, sempre, a mais econômica para o Poder Público.

2.14.1- Orçamento estimado e pesquisa de preços

Assim dispõe o art. 23, §1º, da NLL:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.
(...) (Grifo nosso)

Para além da disposição supra, devem ser também observadas, no que couber, as regras previstas na Instrução Normativa Seges/ME nº 65, de 7/7/21, art. 3º:

Art. 3º A pesquisa de preços será materializada em documento que conterà, no mínimo:
I - descrição do objeto a ser contratado;
II - identificação do(s) agente(s) responsável(is) pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
III - caracterização das fontes consultadas;
IV - série de preços coletados;
V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
VI - justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e
VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 5º.

À semelhança da NLL, a referida IN, em seu art. 5º, caput, define os parâmetros a serem utilizados na estimativa de custos, estabelecendo no §1º deste, contudo, que devem ser priorizados os parâmetros dos incisos I e II do dispositivo, quais sejam, painel para consulta de preços do PNCP e contratações similares, respectivamente, devendo, na hipótese de impossibilidade de adoção destes, ser apresentada nos autos a justificativa correlata.

Destarte, em relação ao orçamento estimado e à pesquisa de preços, o primeiro ponto a ser destacado é a necessidade jurídica de priorização dos parâmetros acima mencionados, a ser justificada nos autos, como dito, quando não observada.

Um segundo ponto a se destacar diz respeito ao limite temporal estabelecido para os parâmetros utilizados na pesquisa de preços, voltados a evitar que os valores pesquisados já estejam desatualizados, conforme descrito nos incisos do art. 5º da referida IN 65/21, cabendo repetir a pesquisa de preços sempre que ultrapassado o ali prazo previsto. Colaciona-se aqui, para elucidação, o referido dispositivo legal:

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:
I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;
II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital, conforme disposto no Caderno de Logística, elaborado pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia.

§ 1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, devendo, em caso de impossibilidade, apresentar justificativa nos autos.

§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão; e

e) nome completo e identificação do responsável.

III - informação aos fornecedores das características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e

IV - registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 3º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Por oportuno, a planilha de preços, elaborada pela SS, está anexa ao Despacho Inaugural dos autos.

2.14.2- Metodologia para obtenção do preço estimado

Voltando à aludida Instrução Normativa Seges/ME nº 65/21, destaque para a previsão contida no seu art. 6º, § 4º, no sentido de que *"Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados"*.

A esse respeito, há de se destacar, aqui, novamente, o que consta do item 4 do TR, já adrede transcrito:

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

4. AVALIAÇÃO DO CUSTO

4.1. Especificação e valores estimados:

NUTRIÇÃO PARENTERAL TOTAL							
ITEM	NETDEIN	DESCRIPTIVO	UNIDADE DE AQUISIÇÃO	CATMAT APROXIMADO	QTD (12 MESES)	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	489500066	Nutrição Parenteral Adulto, Emulsão Lipídica a 20%	Militilitro	457161	500.000	R\$ 0,60	R\$ 300.000,00

4.2. O valor global estimado do processo em questão é R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

4.3. A estimativa de valores foi obtida após pesquisa de mercado realizada pelo Hospital de Pronto Socorro Doutor Mozart Geraldo Teixeira (HPS/SSUE/SS). (Grifo nosso)

Observa-se, ainda, o Desp. 14 dos autos, da Supervisão de Mercado (STDA/SSLICOM/SM), o qual ratificou a pesquisa de mercado apresentada pela Unidade Requisitante.

Também nesse tocante, então, o processo em exame se encontra devidamente instruído.

2.15- Do instrumento da contratação

No que concerne à formalização da contratação, veja-se, a respeito, a disposição contida no art. 95 da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 95. O instrumento de contrato é **obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil**, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, **autorização de compra** ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - **compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos** e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor. (Grifo nosso)

In casu, uma vez concluída a licitação, a formalização do ajuste contratual poderá se dar, à luz do supracitado inciso II do art. 95, caput, da NLL, através de instrumento congênere ao contrato, no vertente caso através de Ordem de Fornecimento de Materiais, conforme Edital.

2.16- Consideração final

Por fim, pequena sugestão: exclusão, pela SSLICOM, do item 2.1.1 da Minuta da Ata de Registro e Preços anexa ao Edital de Despacho 15 ("2.1.1. O ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original."), face entendimento do TCEMG pela impossibilidade de, na prorrogação de vigência da Ata de Registro de Preços, restabelecimento dos quantitativos inicialmente fixados naquela:

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



CONSULTA. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS REGIDOS PELAS NORMAS ANTERIORES À LEI N. 14.133/21. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONSIDERA-SE O SALDO REMANESCENTE DO QUANTITATIVO NA PRORROGAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. RENOVAÇÃO DE TODAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS, NAS MESMAS CONDIÇÕES ANTERIORMENTE PACTUADAS.

1. Os contratos vigentes, regidos pela Lei n. 8.666/93, pela Lei n. 10.520/02 e pela Lei n. 12.462/11, poderão ser prorrogados ou modificados, devendo ser observadas as normas nelas previstas.

2. **No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, nos termos do art. 84 da Lei n.14.133/21, não se restabelecem os quantitativos inicialmente fixados na licitação, devendo ser considerado apenas o saldo remanescente.**

3. A prorrogação prevista no art. 107 da Lei Federal n. 14.133/2021 representa uma hipótese de renovação contratual, em que é atribuído ao contratado novo prazo. Ao se renovar o prazo, o objeto e os valores contratados também se renovam, razão pela qual não se confunde com a hipótese de prorrogação a que alude o art. 84 da referida lei. (Processo 1128010 – Consulta. Relator Cons. Cláudio Couto Terrão. Deliberado em 11/10/2023. Publicado no DOC em 20/10/2023) (Grifo nosso)

III. DA CONCLUSÃO

1) Posto isso, **somente consignando**, como já feito alhures, que as especificações do objeto, necessidade, quantitativos e preços estimados unitários e globais, incluindo as previsões orçamentárias e financeiras, **são informações de responsabilidade da Unidade Requisitante, não possuindo este PGM/DEPLIC competência para examinar tais elementos informativos** (o mesmo valendo para estimativa de preço, aspectos técnicos e administrativos do Termo de Referência, necessidade, quantidade e qualidade do objeto do certame, ou ainda, dados constantes em planilhas ou índices econômicos ou contábeis contidos nos autos); **entende-se que as normas e condições definidas na minuta de edital e respectivos anexos encontram-se em conformidade com a legislação de regência da matéria**, mencionada ao longo deste parecer.

2) **Antes, de todo modo, do agendamento do certame e da publicação, sugere-se a adoção das seguintes providências:**

- i. **pela SS, juntada, aos autos, da análise de risco¹⁰ (ou confirmação de sua localização nos autos);**
- ii. **exclusão, pela SSLICOM, do item 2.1.1 da Minuta da Ata de Registro e Preços anexa ao Edital de Despacho 23 ("2.1.1. O ato de prorrogação da vigência da ata de registro de preços poderá haver a renovação dos quantitativos registrados, até o limite do quantitativo original."), face entendimento do TCEMG pela impossibilidade de, na prorrogação de vigência da Ata de Registro de Preços, restabelecimento dos quantitativos inicialmente fixados.**

3) **Exauridas as providências referidas, sugere-se remessa sucessiva dos**

¹⁰ Apesar de o item 2.5 do TR estabelecer que a análise de risco está no Anexo II deste, não a localizamos.



PREFEITURA DE JUIZ DE FORA

autos:

- i. remessa dos autos ao Procurador Geral do Município, para, se de acordo, ratificação do presente parecer;
- ii. ao STDA/SSLICOM/DCLI, para agendamento do certame, solicitação de publicação do edital nos meios próprios e adoção das demais providências necessárias à sequência do processo.

É o parecer.

Em 22/07/2024

Gustavo Andrade Dantas
Procurador Municipal
Matric. nº 39989204 - OAB/MG nº 102.520
PGM/DEPLIC – Gerente

Procuradoria Geral do Município

Departamento de Procuradoria de Licitações

Av. Brasil, 2.001 - 1º Andar - Centro - CEP 36.060-010 - Tel: (32) 3690-7250 - Juiz de Fora - MG



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 88E5-EF39-AFD2-B124

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO ANDRADE DANTAS (CPF 060.XXX.XXX-43) em 22/07/2024 15:27:01 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/88E5-EF39-AFD2-B124>